

## **Os avanços da súmula vinculante**

1 de Julho de 2004 - Temos acompanhado, com interesse e ansiedade, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Federal 29, de 2000 (PEC 29/00), que entre outras inovações, introduz a sumula vinculante em nosso ordenamento jurídico. Em poucas palavras, a súmula vinculante representa enorme avanço pelo simples fato de vincular as instâncias inferiores à decisão da Corte Superior que a editou.

Difere, pois, das atuais súmulas, que servem apenas como orientação a essas instâncias, sem interferir no livre arbítrio do magistrado para formar sua convicção. Trata-se, inegavelmente, de instrumento indispensável à abreviação dos trâmites processuais, por eliminar a possibilidade de interposição de recursos de natureza protelatória, permitindo que a Justiça chegue mais rápido àqueles que dela necessitam. Dependendo da forma como vier a ser regulada, a súmula vinculante poderá até mesmo eliminar a figura do recurso de ofício -obrigatório no caso de ações em que seja parte o poder público- proporcionando desfecho rápido ao processo, e otimizando o acesso da população ao Poder Judiciário.

Como se sabe, o sistema processual brasileiro apresenta o sério defeito de permitir que uma mesma questão seja reexaminada inúmeras vezes, ainda que a instância máxima do Poder Judiciário já tenha se manifestado em definitivo sobre o assunto.

Essa deturpação tem dado margem ao absurdo acúmulo de processos em todas as instâncias. Aliás, nós advogados já estamos familiarizados com os milhares de processos que os presidentes dos tribunais superiores insistem em afirmar, com certo orgulho, ter sido julgados, quando na verdade não passam de decisões "padrão", extraídas do "leading case" e reproduzidas em cada um dos feitos que versem sobre a mesma matéria.

Obviamente, nossos magistrados e servidores do Judiciário poderiam ser muito melhor aproveitados se a súmula vinculante fosse introduzida o quanto antes em nosso ordenamento. Casos que hoje demandam cerca de 20 anos para transitar em julgado seriam rapidamente apreciados, e desde logo julgados, se tratassem de questões que já tenham sido objeto de súmula vinculante.

É lamentável, contudo, que as pressões contra a introdução dessa súmula partam não apenas de setores do próprio Poder Judiciário, mas também de alguns dos ilustres representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o questionável argumento de que esse instrumento cercearia intelectualmente o magistrado, não lhe deixando qualquer opção senão a de adotá-lo em suas decisões, chegando a ponto de taxá-lo de instrumento autoritário, típico dos regimes de força.

É evidente que todo aquele que preza a democracia defenderá sempre a liberdade de interpretação e aplicação da lei pela autoridade competente. O sistema democrático não autoriza, contudo, a prevalência da liberdade individual do magistrado sobre os legítimos direitos da sociedade, dentre os quais o da distribuição de justiça, que deve ser célere e pontual, sob pena de frustrar os legítimos interesses do cidadão.

Na verdade, a justiça deve ser entendida como um direito fundamental não menos importante do que o direito à alimentação, à saúde, ao trabalho, à educação, à segurança, e tantos outros assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Uma vez introduzida em nosso sistema, a súmula vinculante provocaria o imediato e saudável efeito de descongestionar o Poder Judiciário, reduzindo em muito o trabalho, a burocracia e o tempo consumidos pela tramitação de ações. Mais ainda, permitiria que as Cortes Superiores se encaregassem apenas das tarefas que originalmente lhe foram conferidas -quais sejam, o controle concentrado da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e o da legalidade pelo Superior Tribunal de justiça (STJ) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)- além de evitar a consumação de atos lesivos e irreversíveis ao patrimônio público, provocado pela concessão de liminares denominadas "satisfativas", que têm se tornado comum nos dias de hoje.

Com ela, ganham todos: o governo, interessado em acabar com os recursos protelatórios que impedem a rápida recuperação de valores devidos ao erário, e com o "engessamento" de boa parte de seu corpo jurídico, hoje dedicado à discussão judicial de assuntos reiteradamente decididos em última instância.

A população em geral, por se ver livre da obrigação de percorrer a interminável via sacra da tramitação processual, mesmo nos casos em que a jurisprudência já se mostre firme e definida. E o País como um todo, cujas instituições serão fortalecidas com o advento da súmula vinculante, e com a redução do custo Brasil, parte do qual é creditado à insegurança jurídica decorrente da volatilidade das decisões proferidas em instâncias intermediárias. Nem se alegue que a demora processual, que hoje a todos aflige, teria um lado bom, qual seja, o de reduzir as possibilidades de erro na prolação de decisão.

A uma, porque seria ilusório acreditar na infalibilidade da justiça, que é prerrogativa reservada ao Santo Papa. E a duas, porque justiça boa é aquela que não tarda, e de preferência, também não falha.

Ademais, a própria PEC 20/00 contempla várias salvaguardas destinadas a evitar a edição abusiva de súmulas, exigindo quorum qualificado dos magistrados que decidam editá-la, e admitindo o uso de ação direta de inconstitucionalidade para cancelá-la.

Insistimos que a aprovação rápida do projeto que trata da súmula vinculante é oportuna e muito bem vinda, pois em qualquer sistema democrático o interesse público deve prevalecer sobre o individual, ainda que o titular desse último seja um magistrado dotado de vasto conhecimento jurídico, e imbuído de boas intenções. kicker: A súmula vinculante provocaria o efeito de descongestionar o Judiciário

(Gazeta Mercantil/Legal & Jurisprudência - Pág. 1)(Vinicius Branco - Sócio do escritório Levy & Salomão Advogados.)